

S1-C4T1

Fl. 1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10768.007904/2005-61  
**Recurso nº** 170.231 Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-000.726 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 1º de fevereiro de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** CHEBABE CEREALIS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa:

**PERÍCIA CONTÁBIL.**

No processo administrativo fiscal, é pressuposto do exercício da própria atividade que os operadores detenham conhecimento suficiente para verificar a escrituração contábil do contribuinte, atribuindo-lhe os efeitos fiscais próprios. A prova pericial, neste sentido, somente seria cabível para a solução de questões que fugissem ao conhecimento técnico necessário à solução das questões que são postas em julgamento, como atinentes à medicina, à física, à engenharia etc. Não que seja proibitiva a realização de perícia contábil no processo administrativo. Todavia, a sua aceitação deveria estar condicionada a um grau de dificuldade que fugisse às questões ordinárias próprias da vida da empresa – questões essas que são de conhecimento e aplicação próprios dos operadores da máquina administrativa tributária estatal.

**DECADÊNCIA.**

O Supremo Tribunal Federal decretou a inconstitucionalidade da lei nº 8.212, que fixava prazo decenal para lançamento das contribuições sociais, a elas se aplicando o prazo de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional.

No que toca à data de início do prazo decadencial, o Superior Tribunal de Justiça solidificou entendimento, em sede de repercussão geral no RESP 973.733 que, havendo pagamento parcial no curso do período de apuração e na ausência de dolo ou fraude, o prazo decadencial deve ser contado a partir da data da ocorrência do fato gerador, salvo se identificado dolo ou fraude.

**OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS**

Constitui omissão de receita a não contabilização de pagamentos identificados, nos termos do art. 281, inciso II do RIR/99, mormente se, em procedimento de circularização, referidos pagamentos são identificados por

meio idôneo, no caso, extratos bancários com depósitos realizados em nome da contribuinte na conta de terceiros.

**OMISSÃO DE RECEITA. MANUTENÇÃO NO PASSIVO DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS.**

Caracteriza omissão de receita a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, cuja presunção encontra-se respaldada pelo inciso III do art. 281 do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / **1ª Turma Ordinária** da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, acolher a decadência relativa aos três primeiros trimestres de 2000, assim como a decadência do PIS e Cofins relativos aos meses janeiro a novembro de 2000; rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos e Karem Jureidini Dias.

## Relatório

Trata o presente feito de auto de infração de imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ, contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, contribuição para a assistência social – COFINS e contribuição para o programa de integração social – PIS, acrescidos de SELIC e multa de ofício de 75%, fundado nas seguintes imputações:

- 1) Omissão de receitas por manutenção, no passível, de obrigações já pagas;
- 2) Omissão de receitas caracterizada por falta de escrituração de pagamentos.

Em sede de impugnação, a Recorrente apresentou às seguintes razões, bem sintetizadas pelo relatório da decisão recorrida, *in verbis*:

- o lançamento é nulo — a utilização de informações prestadas por terceiros se traduziu em ato lesivo ao devido processo legal;
- quanto à Cofins e ao PIS, com relação aos fatos geradores em 10/00 e 11/00, ocorreu a decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;
- pagamentos supostamente não registrados: não há prova irrefutável do pagamento; solicita diligência para provar que não realizou os negócios jurídicos em tela;
- lançamentos ditos postergados: os lançamentos contábeis, relativos a pagamentos a fornecedores, ocorreram em data posterior ao efetivo pagamento por erro; o único o modo seguro de se assegurar a omissão de receita é por meio da recomposição da conta Caixa; solicita prova pericial para confirmar a inexistência de saldo credor de Caixa;
- a multa de 75% viola o princípio do não confisco;
- o STJ já decidiu que a taxa Selic é inconstitucional, devendo ser aplicada a orientação do Poder Judiciário.

Em julgamento na primeira instância, a DRJ manteve o lançamento, tendo a decisão restado assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2000*

*NORMAS GERAIS I DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.*

*Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF.*

*DECADÊNCIA.*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*PEDIDO DE PERÍCIA OU DILIGÊNCIA.*

*A impugnação deve, necessariamente, mencionar. Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. O contribuinte não pode se eximir do ônus da I prova mediante solicitação de perícia ou diligência.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. MANUTENÇÃO NO PASSIVO DE OBRIGAÇÃO JÁ PAGA.*

*A manutenção, no Passivo, de obrigação já paga autoriza a presunção de omissão de receita.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS.*

*A falta de escrituração de pagamentos efetuados autoriza a presunção de omissão de receita.*

*MULTA E JUROS.*

*Não compete à Autoridade Administrativa de ar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída pela Constituição Federal (art. 102), em caráter privativo, ao Poder Judiciário.*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 2000*

*DECADÊNCIA.*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL. COFINS.*

*• Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão*

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, em que repisa as razões de impugnação, acrescentando que:

- 1) O julgamento realizado pela DRJ é nulo por ausência de fundamentação quanto à negativa de realização de perícia;
- 2) Inobservância do prazo decadencial e da inconstitucionalidade da multa e juros aplicados.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator:

O recurso é tempestivo e, atendidos os demais requisitos legais, dele conheço.

**PRELIMINAR DE NULIDADE. PERÍCIA CONTÁBIL.**

Argui a Recorrente, em se de preliminar, cerceamento de defesa e nulidade do julgamento realizado perante a DRJ do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de perícia contábil solicitada em sede de impugnação.

Em suas razões de impugnação, a perícia requestada está fundada nos seguintes quesitos, a saber:

*b.1.) quesitos: (i) Indique, a partir do exame das notas fiscais nº 113.769 e 121.710 ou de outros documentos, emitidas pela Rio de Janeiro Refrescos, se consta comprovante de entrega das mercadorias constantes das referidas notas; (ii) Indique, caso positivo o exame anterior, o nome da empresa que recebeu as mercadorias, bem como do funcionário que assinou a via de entrega destas mercadorias; (iii) Indique, se positivo o exame acima, se o funcionário pertence ou pertencia ao quadro de empregados da Impugnante na data em que foram entregues as mercadorias; (iv) indique, após os exames feitos, se as mercadorias constantes das notas fiscais nº 113.769 e 121.710, foram entregues à Impugnante; (v) indique se é possível afirmar, com toda a certeza, a partir dos mesmos documentos examinados pela autoridade fiscal, se as duplicatas referentes às notas fiscais acima indicadas foram efetivamente pagas pela Impugnante; (vi) indique, após recomposição da conta Caixa da Impugnante referente ao 4º Trim/2000, com a inclusão dos valores dos pagamentos constantes do Item 4.2 do Termo de Verificação Fisca se há saldo credor desta conta ou se a Impugnante possuía recursos suficientes a suportar os referidos pagamentos; (vii) indique, a partir do exame dos documentos da Impugnante, de que forma foram efetuados estes pagamentos, se por meio de cheque, doc e/ou transferência bancária ou em dinheiro.*

*b.2.) Assistente Técnico: KARLO DANIEL BRAVIM: Contador — CRC/ES 009885/0-2; Endereço: Rua Joaquim Távora, n.º 39 — 5.º andar (salas 501/504), Centro, Campos dos Goytacazes/RJ*

De fato, o art. 16, inciso IV do decreto nº 70.235, prevê a possibilidade de o Impugnante requerer a realização de perícia.

Todavia, vejo com prudente cautela a possibilidade de se realizar perícia contábil em processo administrativo fiscal. Isso porque, no processo administrativo fiscal, é pressuposto do exercício da própria atividade que os operadores detenham conhecimento suficiente para verificar a escrituração contábil do contribuinte, atribuindo-lhe os efeitos fiscais próprios. A prova pericial, neste sentido, somente seria cabível para a solução de questões que fugissem ao conhecimento técnico necessário à solução das questões que são postas em julgamento, como atinentes à medicina, à física, à engenharia etc. Não que seja proibitiva a realização de perícia contábil no processo administrativo. Todavia, a sua aceitação deveria estar condicionada a um grau de dificuldade que fugisse às questões ordinárias próprias da vida da empresa – questões essas que são de conhecimento e aplicação próprios dos operadores da máquina administrativa tributária estatal.

Analisando os quesitos requeridos pela Requerente, não encontro essa peculiaridade e aprofundamento necessários para o deferimento da prova pericial.

Ao contrário, o que quer a Recorrente é que o perito adéque a argumentação de suas razões de impugnação aos documentos contábeis que apresentou, o que não pede a presença de um perito, senão veja-se:

- (i) Os quesitos 1, 2 e 3 demandam a mera leitura dos documentos acostados pela Recorrente, e dispensam a presença de *Expert* em contabilidade;
- (ii) Os quesitos 4, 5 e 7 demandam a juntada de prova pela própria Recorrente, e não de perícia contábil;
- (iii) O quesito 6 refere-se à recomposição da conta caixa da Recorrente, o que é obrigação sua, e não da autoridade fiscal. Ademais, não há relevância no pedido, como restará provado a frente.

Desnecessária, pois, a realização de perícia contábil, não havendo justificativa suficiente ao seu deferimento. Neste sentido, acompanho o entendimento da DRJ ao dizer que “o contribuinte não pode eximir-se do ônus da prova mediante solicitação de perícia ou diligência”.

Pelo exposto, voto no sentido de afastar a preliminar argüida.

## DECADÊNCIA

Aduz a Recorrente, ainda em sede preliminar, que parte do débito objeto de lançamento encontrava-se alcançado pela decadência.

Referido argumento foi afastado pela decisão recorrida, com base em dois fundamentos:

- (i) O prazo do art. 150, §4º do CTN refere-se à homologação do pagamento, e não ao lançamento a ser promovido pela Autoridade Fiscal, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no art. 173, inciso I do CTN;
- (ii) No caso do PIS e da COFINS, o prazo para se realizar o lançamento seria de 10 anos, e não de 5 anos.

Tem razão a Recorrente.

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal decretou a inconstitucionalidade da lei nº 8.212, que fixava prazo decenal para lançamento das contribuições sociais, a elas se aplicando o prazo de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional.

No que toca à data de início do prazo decadencial, o Superior Tribunal de Justiça solidificou entendimento, em sede de repercussão geral no RESP 973.733 que, havendo pagamento parcial no curso do período de apuração e na ausência de dolo ou fraude, o prazo decadencial deve ser contado a partir da data da ocorrência do fato gerador.

Analisando os autos, identifiquei que a DIPJ 2001, acostada às fls. 09 e seguintes, apontam tributo a pagar de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no ano-calendário 2000, não existindo nada que aponte o inadimplemento de referidas obrigações por parte da Recorrente.

Lado outro, no que se refere à constatação de dolo ou fraude, apesar de a decisão recorrida tomar esse argumento como reforço à negativa de reconhecimento da decadência, não identifiquei, no termo de verificação fiscal às fls. 287 e seguintes, qualquer imputação nesse sentido. Ao contrário, a multa aplicada à Recorrente foi fixada no patamar de 75%, o que afasta o pressuposto exigido pela lei e jurisprudência acerca da aplicação do art. 173, inciso I do CTN.

Neste particular, cumpre esclarecer que, de fato, o art. 150, § 4º não dispõe acerca do prazo para se realizar o lançamento, mas sim para a homologação tácita do pagamento realizado pelo contribuinte. No entanto, a homologação do pagamento realizado pelo contribuinte tem como efeito reflexo impedir que seja demandado pagamento complementar por meio do lançamento direto. Neste sentido, o lançamento para cobrar aquilo que eventualmente deixara de ser pago pelo contribuinte somente pode ser realizado antes da homologação do pagamento por ele realizado, sob pena de ser alcançado pela decadência.

Diante do exposto, aplicável o prazo decadencial do art. 150, §4º do CTN.

No caso dos autos, trata-se de apuração do imposto de renda apurado pelo lucro real, com recolhimentos trimestrais e PIS/COFINS com recolhimentos mensais, devidos no ano calendário de 2000. O auto de infração foi notificado ao contribuinte no dia 13 de dezembro de 2005.

Assim, encontram-se alcançados pela decadência os lançamentos de IRPJ e CSLL relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário 2000, que deveriam ter sido notificados aos contribuintes, respectivamente, até os dias 31 de março de 2005, 30 de junho de 2005 e 30 de setembro de 2005; bem como os lançamentos de PIS e COFINS de janeiro a novembro do ano-calendário 2000, que deveriam ter sido notificados aos contribuintes, em cada último dia do respectivo mês anterior em 2005, sendo o último no dia 30 de novembro de 2005.

## OMISSÃO DE RECEITA. PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS

A Autoridade Fiscal, em procedimento de circularização, identificou que as notas fiscais nº 113.769 e 121.710, emitidas pela Rio de Janeiro Refrescos Ltda. e pagas, respectivamente, nos dias 24 de outubro de 2000 e 13 de novembro de 2000, não haviam sido escrituradas pela Recorrente, razão pela qual adotou-se o disposto no art. 281, inciso II do RIR/99, que considera omissão de receitas “a falta de escrituração de pagamentos efetuados”.

Em sua defesa, a Recorrente alega que não reconhece referidas notas fiscais como sendo de sua responsabilidade, assim como afirma, textualmente, que não realizou referidos pagamentos, razão pela qual não pode ser aplicada a presunção constante de referido dispositivo legal.

Reclama, ainda, a Recorrente, que não pode a palavra de terceiros, chamados a apresentar documentos no curso da circularização, valer mais do que a dela própria, pelo que deveria ter sido produzido prova suficiente para a aplicação da presunção.

No entanto, a assertiva sobre a qual fundou-se a autuação não se ateve às notas fiscais emitidas pela Rio de Janeiro Refrescos Ltda., mas também nos extratos de pagamento emitidos pelo Banco Bradesco, acostado às fls. 193 e 195, em que a Recorrente aparece como pagadora das notas fiscais acostadas às fls. 192 e 194.

Diante desses documentos, principalmente da instituição financeira, que apontam a Recorrente como fonte pagadora das notas fiscais em litígio, não vejo como deva prevalecer a palavra da Recorrente.

Com isso, afasto a argumentação da Recorrente e mantenho a imputação, devendo ser observada, pela instância preparadora, a decadência supra reconhecida.

#### OMISSÃO DE RECEITA. MANUTENÇÃO NO PASSIVO DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS.

Por fim, a autuação fiscal imputa à Recorrente omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, cuja presunção encontra-se respaldada pelo inciso III do art. 281 do RIR/99.

Intimado pela Autoridade Fiscal para justificar a manutenção de referidos débitos no passivo, a Recorrente “não apresentou qualquer esclarecimento em relação à origem dos recursos utilizados para efetuar a quitação das duplicatas relacionadas no anexo II da intimação fiscal”.

Em sede de recurso, a Recorrente novamente não trouxe qualquer informação relevante ao deslinde da questão, insistindo que deveria ser promovida a reconstituição de sua conta caixa, pelo que eventual saldo apurado após referida recomposição respaldaria o pagamento.

No entanto, como bem decidiu a instância originária, “a existência de saldo na conta Caixa não elide o lançamento”.

Diante do exposto, deve ser mantido o lançamento, observada a decadência supra reconhecida.

Processo nº 10768.007904/2005-61  
Acórdão n.º **1401-000.726**

**S1-C4T1**  
Fl. 5

---

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, entendo deva ser acolhida a preliminar de decadência de IRPJ e CSLL relativa aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2000, assim como de PIS/COFINS relativa aos meses de janeiro a novembro de 2000, rejeitadas as demais preliminares e, no mérito, negado provimento ao recurso.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator